

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Resolução nº 05/2023

ANEXE AO PROJETO.
02/08/2023

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal da Lapa.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Resolução nº 05/2023, de autoria da Mesa Executiva deste Poder, cujo objeto é regulamentar no âmbito da Câmara Municipal da Lapa a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal da Lapa.

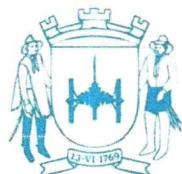
2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



3 - DO PROJETO

O presente projeto visa instituir a regulamentação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), no âmbito da Câmara Municipal da Lapa.

Em sede de justificativa, os autores demonstram que;

“O presente Projeto se justifica na necessidade de regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal da Lapa, visto que se trata de uma obrigação legal e que com o avanço da tecnologia, tornou-se comum a coleta e armazenamento de dados, gerando preocupações sobre a privacidade e segurança dessas informações.

A LGPD foi criada para estabelecer regras claras sobre como as informações pessoais devem ser tratadas, garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos e a transparência no uso de seus dados. A regulamentação da LGPD é necessária para assegurar padrões mínimos de segurança e privacidade, evitando o uso indevido ou abusivo dos dados pessoais.”

O presente ato de regulamentação é importante para proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos cidadãos, sendo essencial para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, visto que, com o avanço da tecnologia e o aumento da quantidade de informações digitais, é fundamental que haja regras claras e diretrizes específicas para o tratamento desses dados.

Além disso, a regulamentação da LGPD é importante para promover a confiança dos cidadãos no uso de serviços públicos prestados pela Câmara Municipal, em especial os digitais, pois, ao saberem que suas informações estão sendo tratadas de forma adequada e segura, os cidadãos se sentirão mais confortáveis em compartilhar seus dados pessoais, o que pode impulsionar a participação popular, mencionando-se, ainda, o fortalecimento dos direitos dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais.

Como mero ato regulamentar, não está criando, modificando ou suprimindo direitos e obrigações já constante na lei de regência, ou seja, esta apenas disciplinando o procedimento legislativo a respeito da LGPD, tratando-se, portanto de um ato *“interna corporis”*.

De acordo com a doutrina, os atos interna corporis são atos jurídicos realizados dentro de uma organização, e têm como objetivo regular e organizar suas atividades internas.

O termo *“interna corporis”* refere-se a uma ação ou decisão tomada dentro do próprio ente responsável e, no contexto do poder legislativo, este ato está se materializando como o estabelecimento de regras internas afetas a LGPD, visando o bom funcionamento da instituição neste aspecto.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Com relação a autonomia administrativa, nossa Constituição determina que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em atendimento ao mandamento Constitucional, nossa Lei Orgânica diz estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

(...)

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

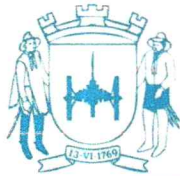
Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado em regimento interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão competente.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate.

6 – CONCLUSÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 01 de agosto de 2023.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR

Assinado de forma
digital por JONATHAN
DITTRICH JUNIOR
Dados: 2023.08.01
16:11:59 -03'00'

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1821/2023
Data: 01/08/2023 - Horário: 16:40
Administrativo